

A.I. N.º - 087163.0112/06-1
AUTUADO - PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 21/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0098-05/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/01/07, exige ICMS no valor de R\$25.312,67, acrescido da multa de 50%, em virtude da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 812/813, alegando que no demonstrativo elaborado pelo autuante constam diversos lançamentos em duplicidade de notas fiscais. Além disso, argumenta que a presente autuação está cobrando ICMS referente à notas fiscais cujo imposto já foi recolhido. Anexa à defesa cópia do demonstrativo elaborado pelo autuante assinalando as notas fiscais que afirma estarem constando em duplicidade (814 a 823), bem como cópias dos DAE's (831 a 834), relativos às notas fiscais que alega já terem sido objeto de pagamento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 830), acata em parte as alegações defensivas. Entende que de acordo com os documentos acostados ao processo pelo autuado, o mesmo apenas consegue comprovar que houve duplicidade de exigência nos seguintes meses: abril/04 = R\$50,54, maio/04 = R\$617,76, junho/04 = R\$76,80, setembro/04 = R\$45,71 e dezembro/04 = R\$111,18, perfazendo um total de R\$901,99.

Quanto à alegação do contribuinte de que algumas notas fiscais constantes da lide já tinham sido objeto de recolhimento, também aduz que o autuado só consegue comprovar o pagamento de parte do valor exigido no mês de maio/04 no montante de R\$2.742,89.

Ao final, pede a manutenção da autuação com a dedução dos valores acima mencionados.

VOTO

O presente PAF exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial), sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte inscrito na condição de microempresa.

O autuado alegou que no demonstrativo elaborado pelo autuante constam diversos lançamentos em duplicidade de notas fiscais. Além disso, argumentou que a presente autuação está cobrando ICMS referente às notas fiscais cujo imposto já foi recolhido.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, sobretudo os documentos anexados pelo autuado visando embasar suas argumentações (fls. 814 a 823 e cópias dos DAE's às fls. 831 a 834), verifico que assiste razão ao autuante quando em sua informação fiscal acatou apenas parte das alegações defensivas, uma vez que o sujeito passivo apenas conseguiu comprovar que houve duplicidade de exigência nos seguintes meses: abril/04 = R\$50,54, maio/04 = R\$617,76, junho/04 = R\$76,80, setembro/04 = R\$45,71 e dezembro/04 = R\$111,18, perfazendo um total de R\$901,99.

Quanto à alegação do contribuinte de que algumas notas fiscais constantes da lide já tinham sido objeto de recolhimento, também só conseguiu o autuado comprovar o pagamento de parte do valor exigido no mês de maio/04 no montante de R\$2.742,89

Do exposto, com base no que dispõe o art. 141, do RPAF/99, acato apenas as comprovações acima mencionadas e voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorrência	B. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
31/03/04	10.695,41	17%	50%	1.818,22
30/04/04	373,06	17%	50%	63,42
30/06/04	1.299,47	17%	50%	220,91
31/07/04	2.366,18	17%	50%	402,25
31/08/04	487,29	17%	50%	82,84
30/09/04	21.012,94	17%	50%	3.572,20
31/10/04	437,29	17%	50%	74,34
30/11/04	4.445,76	17%	50%	755,78
31/12/04	6.528,29	17%	50%	1.109,81
31/01/05	3.394,47	17%	50%	577,06
28/02/05	1.174,00	17%	50%	199,58
31/03/05	10.075,18	17%	50%	1.712,78
30/04/05	4.126,29	17%	50%	701,47
31/05/05	480,53	17%	50%	81,69
30/06/05	12.935,71	17%	50%	2.199,07
31/07/05	7.900,71	17%	50%	1.343,12
31/08/05	433,18	17%	50%	73,64
30/09/05	14.207,94	17%	50%	2.415,35
31/10/05	709,29	17%	50%	120,58
30/11/05	25.038,76	17%	50%	4.256,59
31/12/05	715,24	17%	50%	121,59
TOTAL				21.902,29

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0112/06-1, lavrado contra **PATRICIA OLIVEIRA SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.902,29**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item "1", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR